



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13808.005891/2001-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-003.806 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** BULL SOUTH AMERICA SA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1996

IRPJ. GLOSA DE DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE CSLL DEVIDA NO PERÍODO. CABIMENTO.

Tendo o contribuinte apurado base de cálculo negativa de CSLL no período de apuração, revela-se correta a glosa de valores de provisão de CSLL deduzidos na apuração do Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 6.855, proferido pela 3ª Turma da DRJ-São Paulo/SP-1, em 13 de abril de 2005, que conheceu em parte a impugnação e julgou procedente o lançamento de IRPJ referente à dedução indevida de CSLL na apuração do lucro líquido, conforme sintetizado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa

Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O

JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. MATÉRIA "SUB JUDICE". O lançamento deve ser efetuado mesmo na hipótese em que a matéria esteja sob apreciação do Poder Judiciário.

CSLL. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. Se a base de cálculo da CSLL no período é negativa, correta a ação fiscal que considerou indevida a dedução de provisão relativa a essa contribuição na apuração da base de cálculo do IRPJ.

Lançamento Procedente

Cientificada em 16/12/2008 (AR., fl. 200), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/01/2019 (fls. 203/206), alegando, em síntese:

- a) Que a fiscalização se baseou em lei posterior, não aplicável ao fato gerador objeto dos autos, para efetuar a glosa da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, adicionando-a indevidamente ao lucro real;
- b) Que a Lei n.º 9.316/1996, que proíbe a dedução da base de cálculo na determinação do lucro real somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.997, não havendo base legal para a adição promovida pela fiscalização;
- c) Que a fiscalização ignorou a base de cálculo negativa formada em anos anteriores, o que acarretou a diminuição da base de cálculo negativa da contribuição social a ser compensada;
- d) Que, com relação ao limite de compensação de prejuízos (trava de 30%) há que se considerar que ainda não houve uma decisão definitiva quanto à constitucionalidade dessa limitação, assim, ainda que se possa admitir que o Fisco possa autuar o contribuinte na constância de ação judicial que cuida da

mesma questão, a exigibilidade deverá ficar suspensa até a decisão final do processo judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente alega que a fiscalização se baseou em lei posterior, não aplicável ao fato gerador objeto dos autos, para efetuar a glosa da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, adicionando-a indevidamente ao lucro real, pois a Lei nº 9.316/1996, que proibiu a dedução da base de cálculo na determinação do lucro real somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.997, não havendo base legal para a adição promovida pela fiscalização.

Se equivoca a recorrente, pois tal como esclarecido no acórdão recorrido, a autuação, neste ponto, se restringiu à glosa da dedução da Contribuição Social sobre o lucro, deduzida a maior na apuração do Lucro Líquido, conforme descrito no Auto de Infração (fl. 98), que indica a seguinte base legal: Lei nº 7689/88, art. 2º e §§ e Lei nº 8981/95, art. 41 e 57, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº 9065/95.

O lançamento decorre do fato de o contribuinte, em que pese ter apurado base de cálculo negativa da CSLL no período base 1996 e, portanto, não apurou CSLL devida no período (vide Ficha 11 da DIPJ, - fl. 20), deduziu do Resultado o valor de 35.058,00 a título de CSLL (Vide Ficha 06 da DIPJ, linha 32 – fl. 10), reduzindo indevidamente o Lucro Líquido do período antes do IR (linha 34 da Ficha 06), afetando a apuração do Lucro Real, conforme demonstrado na Ficha 07 da DIPJ (fl.11).

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 93/95), descreve a glosa, *verbis*:

[...]

Constata-se também, pela declaração de rendimentos examinada, que houve dedução a maior da contribuição social sobre o lucro, na apuração do lucro líquido, na importância de R\$ 35.058,00 (Ficha 06, linha 32), que deverá ser acrescida nas "Adições", para cálculo do Lucro Real. (Ficha 07, linha 13)

[...]

Desta forma, por tudo que acima foi apresentado, haveria uma Redução de IRPJ a Compensar de R\$ 9.036,88, resultante da alteração do Imposto de Renda a Pagar/Prejuízo de R\$ 63.442,22 para R\$ 54.405,34, Ficha 08, linha 19.

Portanto, não há que se cogitar da aplicação retroativa da lei que proibiu a dedução da CSLL da base de cálculo a partir de 1997, mas simplesmente a ausência de CSLL devida no período, indevidamente deduzida no resultado de 1996.

Com relação à alegação de que a fiscalização ignorou a base de cálculo negativa formada em anos anteriores, o que acarretou a diminuição da base de cálculo negativa da contribuição social a ser compensada, tal matéria é estranha à discussão nestes autos, que se atém ao lançamento de IRPJ, sendo que as discussões relativas à CSLL são objeto do Processo Administrativo n.º 13808.005890/2001-91, conforme se extrai do acórdão recorrido. Além disso, tal discussão em nada altera a exigência do IRPJ, analisada acima.

Por fim, a recorrente alega, com relação ao limite de compensação de prejuízos (trava de 30%), que há que se considerar que ainda não houve uma decisão definitiva quanto à constitucionalidade dessa limitação, assim, ainda que se possa admitir que o Fisco possa autuar o contribuinte na constância de ação judicial que cuida da mesma questão, a exigibilidade deverá ficar suspensa até a decisão final do processo judicial.

Considerando que o acórdão recorrido não conheceu desta matéria em face da concomitância entre o processo administrativo e o judicial, a consequência natural de tal decisão é que a exigência de eventuais créditos pela unidade responsável pela sua administração se dê na forma que vier a ser estabelecida pela decisão judicial definitiva, ficando, assim, sua exigibilidade suspensa até que tal fato ocorra. Todavia, não se trata de matéria em litígio, nem tampouco devolvida para conhecimento deste colegiado.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado